

PROJETO DE LEI Nº _____, DE
(Do Sr. Leonardo Mattos)

Institui a Certidão Negativa de Débito Ambiental –CNDA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA – para vigorar em território nacional, a ser expedida segundo critérios definidos em regulamento, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - As sanções aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal serão lançadas em livro próprio e constituirão Cadastro Geral exclusivo para a expedição da CNDA.

Parágrafo único - O decreto que aprovar o regulamento desta Lei indicará o Ministério ou órgão a cargo do qual ficarão os lançamentos das infrações e a expedição da CNDA.

Art. 3º - Serão consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental federal, tenham recaído as seguintes sanções:

I - multa;

II - suspensão de atividades;

III - cassação de alvarás e licenças

Art. 4º - A partir da data de inscrição da penalidade no livro próprio, não poderá o infrator obter a CNDA nos prazos que vierem a serem fixados em regulamento, os quais não poderão ser inferiores a 12 (doze) meses, nem superiores a 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - O escalonamento dos prazos obedecerá à gradação das penalidades aplicadas e, no caso de terem sido aplicadas multas, variará de acordo com o valor da penação.

§ 2º - Os prazos serão contados em dobro nos casos de reincidência, específica ou não.

Art. 5º - Uma vez expedida, a CNDA terá validade pelo prazo que vier a ser determinado em conformidade com o regulamento, não podendo este ser superior a 18 (dezoito) meses.

Art. 6º - A CNDA será exigida nas licitações para contratação de obras e serviços afins pela Administração Pública Federal, abrangendo, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º - O licitante, pessoa física ou jurídica, que não apresentar a CNDA será considerado inabilitado para o certame licitatório, cabendo recurso de tal decisão à comissão de licitação competente, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º - Serão admitidos provisoriamente no certame os licitantes que comprovarem, mediante protocolo específico, a requisição da CNDA junto ao órgão competente.

§ 3º - Transposta a fase de habilitação sem que tenha sido apresentada a CNDA, ficará o participante excluído do certame.

§ 4º - A exigência da CNDA constará obrigatoriamente de todos os editais de licitação que se promoverem, nos termos do *caput* deste artigo, a partir da entrada em vigor da presente Lei, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

§ 5º - A CNDA será também exigida nas obras e serviços em que o prestador seja um ente público dentre os indicados no *caput* ou pessoa jurídica do chamado "terceiro setor".

Art. 7º - Entre os documentos necessários à concessão de empréstimos e financiamentos por estabelecimentos oficiais de crédito, deverá ser exigida a CNDA, sob pena de anulação do procedimento de empréstimo e devolução dos recursos repassados.

Art. 8º - O Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2003.

LEONARDO MATTOS
Deputado Federal

Justificação

Apresentamos a presente Proposição objetivando a criação de um instrumento de controle dos agentes que poluem o meio ambiente, dentre os quais destacamos os que celebram contratos e prestam serviços à Administração Pública Federal.

Não se pode admitir que o Poder Público seja conivente e estabeleça relações econômicas e institucionais com empresas, entidades ou pessoas que detêm passivo ambiental em prejuízo da sociedade e administrados.

Cabe ao Poder Público, em suas diferentes esferas de ação, desestimular e punir o poluidor ou degradador do meio ambiente, seja ele pessoa física ou jurídica, do setor privado, público ou do "terceiro setor".

A instituição da Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA, aqui proposta para vigorar em todo o território nacional e o lançamento e lavratura das penalidades aplicadas aos infratores da legislação ambiental federal em livro próprio, consolidando cadastro geral exclusivo, virão a constituir-se em forma especial de controle e preservação do meio ambiente de nosso país.